SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003026-52.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: IRMÃOS RUSCITO LTDA

Requerido: ECOWAY AUTO POSTO LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Irmãos Ruscito Ltda intentou ação monitória em face de Ecoway Auto Posto Ltda, aduzindo ser credora da parte por venda e entrega de mercadorias que não foram pagas.

Assim, requer a procedência para receber o que é seu

Houve citação, inexistindo contestação.

É o relatório.

Decido.

direito.

Pertinente registrar que não obstante a inicial ter sido direcionada a uma pessoa jurídica (Ecoway Auto Posto Ltda), o oficial de justiça certificou que em seu endereço a atividade havia cessado (fl. 23).

Diante disso, o autor apresentou o contrato social da requerida, sobrevindo a decisão de fls. 33/34, que desconsiderou a personalidade jurídica e determinou a inclusão, no pólo passivo, de Evandro Rivardo Preiss aliás, com toda a razão, visto o abuso de direito demonstrado. Se a realidade não coincidiu com os registros da Jucesp, por óbvio que a proteção legal não mais pode perdurar.

A partir disso, foi expedida carta com AR para citação, devolvida sem cumprimento por ausência em três datas (fl. 39).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Foi expedida precatória para citação e por suspeita de ocultação, foi ele citado por hora certa (fl. 59), com o envio de telex, nos moldes do determinado pelo artigo 229, do CPC.

Não houve contestação.

Assim, cumpridos os ditames legais, não é possível tolerar o encerramento irregular de atividade e a ocultação, incidindo os efeitos da revelia.

Os documentos de fls. 10/15 demonstram a dívida, tendo inclusive havido protesto.

Diante disso, dada a verossimilhança do alegado, o acolhimento do pleito é de rigor.

Julgo procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor de R\$1.600,42 será acrescido de correção monetária desde a distribuição, de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e as de reembolso.

Ficam as partes rés condenadas, ainda em honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00, a teor do artigo 20, §4°, do CPC.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á

mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA